DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2201/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15351/2017
PROTOCOLO	: 1832794
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA - EXAME DA 1ª E 2ª FASES - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PROCESSO IRREGULAR E ILEGAL. MULTA AO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

A presente análise trata da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 12/2017, dando origem ao Contrato Administrativo nº 79/2017 (fl.173), celebrado em 14/06/2017, entre o Município de Água Clara e a empresa IMPEX S/S Ltda, cujo objeto desta contratação de serviços de assessoria, consultoria em gestão pública de empresa especializada na prestação de serviços técnico para implantação na melhoria da arrecadação municipal do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN e implantação na melhoria do Código Tributário Municipal e recuperação de ISSQN não notificados nos últimos 5 (cinco) anos, com o valor de R$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo na análise "**ANA - 2ICE - 21152/2018**" fls.215-221, após verificar os documentos acostados ao processo, manifestou-se pela **Irregularidade** e **Ilegalidade** da Tomada de Preços nº 12/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 79/2017, face a existência de clausulas restritivas na licitação.

O Representante do Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento da Inspetoria, por meio do parecer "**PAR - 4ª PRC - 2471/2019"** fls. 222-225**,** pronunciou-se pela **Ilegalidade** e **Irregularidade** da Tomada de Preços nº 12/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 79/2017, e opinou pela aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo, II, "b" do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre a Tomada de Preços e formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, "a", II e III, do regramento supra.

Da análise dos autos, verifica-se que a Tomada de Preços n° 12/2017 e a Formalização Contratual n° 79/2017, não atenderam as determinações contidas no inciso I, § 1°, do art. 3°, da Lei Federal n. 8.666/93, que veda expressamente cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo*. In Verbis:*

> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

> § 1º É vedado aos agentes públicos:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Desta forma, *prima facie*, restam caracterizados indícios de exigências desnecessárias e/ou excessivas, além de falhas no Edital que poderiam restringir a competitividade do certame.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, **DECIDO:**

I. Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE**, do procedimento licitatório (tomada de preços n. 12/2017) nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I "a", do artigo 120, e inciso I do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal e art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93;

II. Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da formalização contratual (79/2017), nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.

160/2012, c/c os incisos II “a”, do artigo 120, e incisos II, “b”, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal e art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93;

III. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz - CPF n. 205.728.671-15, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 048/90, pela infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal e art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93;

IV. Conceder **PRAZO** de 60 (sessenta) [1] dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências, nos termos do art. 70,§ 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.

[1] Art. 191. Os prazos compreendidos nas disposições deste Regimento e da Lei Complementar n. 160, de 2012, são sintetizados ou estabelecidos, conforme o caso, nos seguintes termos:
XIII - **sessenta dias – para:** a) **que o jurisdicionado possa cumprir o objeto da intimação relativa à Decisão Singular** (art. 70) ou ao Acórdão (art. 73), nos termos do art. 172, § 1º, I, observadas as disposições do caput, I, b, II e III, a, desse mesmo artigo;

Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente para aguardar a execução financeira (3º fase) na forma preconizada na legislação vigente.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2019.

GLX

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA